



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfas-6

Processo nº : 13656.000392/99-76
Recurso nº. : 138.074
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.600

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – PLANO REAL – PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APLICAÇÃO DO IGP-M OU DO IPC-M DO IBGE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – Não pode o Tribunal Administrativo, na sua precípua missão de controle de legalidade dos atos da administração, atuar como se legislador positivo fosse, substituindo índice diverso daquele especificamente ditado pela lei, mormente em face da decisão proferida pelo E.STF no RE 201.465-MG que, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 8.200/91- que, para efeitos de correção monetária de balanço, concedera a denominada diferença IPC/BTNF-, ao argumento de que a Constituição não estabeleceu um constitucional conceito de renda, declarou a sua constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICASA – INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, JOAO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 13656.000392/99-76
Acórdão nº. : 107-07.600

Recurso nº : 138.074
Recorrente : ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S.A

RELATÓRIO

ICASA – INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 72/75, do Acórdão nº 4.518, de 17/09/2003, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 68/70, que indeferiu o pedido de restituição do IRPJ feito pela interessada (fls. 01).

A contribuinte ingressou com pedido de restituição do IRPJ (fls. 01), relativo a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, com expurgo inflacionário no período de julho e agosto de 1994 (denominado de coreção monetária do Plano Real), acompanhado dos DARFs de recolhimento dos tributos, tendo a DRF em Poços de Caldas - MG, indeferido o pleito, conforme apreciação de fls. 61/65.

Irresignada com referida decisão a contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 66/67), cuja decisão, por parte da 2ª Turma de Julgamento da DRF em Juiz de Fora – MG, indeferiu o pedido, nos termos do acórdão citado, assim ementado:

**IRPJ*

Ano-calendário: 1994

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI. ARGÜIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou

Processo nº. : 13656.000392/99-76
Acórdão nº. : 107-07.600

*ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.
Solicitação Indeferida."*

Ciente da decisão de primeira instância em 13/10/03 (fls. 71), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 12/11/03 (fls. 72), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o STJ, no Resp. 209.934-SC, relatado pelo douto Ministro Garcia Vieira, julgado em 22/06/99, decidiu que a contribuição social só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, que é o lucro líquido, e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras". Mutatis mutandis, havendo inflação, há de ser ela, no processo de atualização das demonstrações financeiras, descontada do lucro, em sua inteireza, a fim de que a tributação não resulte indevidamente majorada;
- b) que, para o correto e justo deslinde da questão, não se pode perder de vista que a base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL é o lucro;
- c) que, afigurando-se apodítico que o lucro, em tema tributário corresponde a acréscimo patrimonial, e a não dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da inflação anterior expurgada logo no lançamento do chamado Plano Real, impõe acréscimo indébito na base de incidência desses tributos, a implicar diminuição ilícita do patrimônio da empresa, ante a incidência de exação sobre a inflação, o que se mostra de todo inadmissível;
- d) que o expurgo acumulado, de julho e agosto de 1994, foi de 39,18%, o qual, aplicado sobre o valor da despesa com a correção monetária das demonstrações financeiras de 1994, R\$ 9.990.072,00, implicou despesa a menor de R\$ 3.914.110,21, ou, melhor, acréscimo injustificado, no lucro real, de idêntico valor, de modo a acarretar pagamento em excesso e sem causa, a título de IRPJ e CSLL;
- e) que é incontestável o direito da restituição do IRPJ e CSLL pagos indevidamente sobre os expurgos inflacionários do Plano Real, no ano-calendário de 1994.

Processo nº. : 13656.000392/99-76
Acórdão nº. : 107-07.600

Às fls. 76, o despacho da DRF em Poços de Caldas - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 13656.000392/99-76
Acórdão nº. : 107-07.600

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de pedido de restituição do IRPJ, pelo qual a interessada pleiteia a restituição de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1994, que, no seu entender, foi pago a maior, tendo em vista os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real.

De forma diferente daquela ocorrida por ocasião do "Plano Verão" e do "Plano Collor", em que o índice oficial medidor da inflação se manteve inalterado, tendo em vista que o que se manipulou foram os títulos que meramente os refletiam (OTN/BTN), no caso concreto a situação é absolutamente diversa. O índice oficial medidor da inflação permaneceu o mesmo, mas alterou-se o critério legal econômico de sua mensuração, o que é coisa bem diversa.

De fato, o artigo 38 da Lei 8.880/94, que disciplinou todo arcabouço do Plano Real, de forma absolutamente clara e tendo em vista os fins que objetivava, mudou a sistemática de medição da inflação, já com vistas à nova economia que se desenhava, em que mais uma vez se buscava, como de fato se buscou, a volta ao nominalismo da moeda, extirpando-se do ordenamento jurídico toda e qualquer tentativa de correção monetária, senão aquela que residualmente ainda se verificaria.

Nesse contexto, não vejo como este Tribunal, ao arripio da lei, aplicar índice diverso de correção monetária, como se legislador positivo fosse. É

Processo nº. : 13656.000392/99-76
Acórdão nº. : 107-07.600

que este Tribunal administrativo tem por fim o exercício do controle da legalidade dos atos da administração, fazendo-o evidentemente de forma ampla, não porém para substituir

índice de correção monetária diverso do efetivamente estabelecido em lei.

Com efeito, a metodologia de cálculo dos índices de correção monetária nos dois primeiros meses de vigência do Plano Real foi definida pelo art. 38 da Lei nº 8.880/94, com seus termos ratificados pelo art. 24 da Lei nº 9.609/95, cujos dispositivos legais ainda hoje permanecem vigentes, não sendo cabível a este Conselho, pois, modificar o seu contexto, alterando os índices nele estabelecidos, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.

Alias, se mais não bastasse, registre-se que o E.STF, no RE 201.465-MG, Pleno, relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, ao argumento de que a Constituição não albergaria um constitucional conceito de renda que outorgasse ao contribuinte um direito a correção monetária que efetivamente reconhecesse a real inflação verificada e que, portanto, a denominada diferença do IPC/BTNF concedida pela Lei 8200/91 teria sido um benefício outorgado aos contribuintes, julgou constitucional o artigo 3º da Lei 8.200/91, que determinou, para efeitos de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, a sua apropriação em parcelas anuais.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


NATANAEL MARTINS